Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/116

Rio Grande, 08 de Março de 2021

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 011 que **INSTITUI A REDE DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO CONTRA AS MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU EXTERNO DA REPARTIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O assédio moral e sexual de mulheres no ambiente de trabalho é uma realidade que necessita ser repensada, combatida, enfrentada. Ele acarreta problemas psíquicos, constrangimentos e afeta o ambiente de trabalho, causando até mesmo sofrimento a muitas mulheres. Administrativamente, causa afastamento da mulher da repartição pública, via previdência e até uso de medicamentos para amenizar o stress causado pelo constrangimento ou medo.

É necessário inserir todos os atores, todos os servidores e a consciência pública, incluindo a todos no debate e no combate do assédio no serviço público municipal, com mecanismos eficientes de proteção da mulher, e com o cumprimento dos ditames do devido processo legal, penalizar assediadores e àqueles que tendo conhecimento de situações de assédio se omitem.

Criar um ambiente harmônico e saudável para as mulheres no serviço público municipal é uma obrigação do Poder Público, bem como romper paradigmas e trazer à tona o sofrimento, por meio do debate, audiências, simpósios, palestras, é uma forma de reduzir e combater o assédio, e evitar o sofrimento e todo tipo de doença psicossomática que o assédio causa às mulheres.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

PROJETO DE LEI N° 011 DE 08 DE MARÇO DE 2021

INSTITUI A REDE DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO CONTRA AS MULHERES NO AMBIENTE DE TRABALHO NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL OU EXTERNO DA REPARTIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA INSTITUCIONALIZAÇÃO

Art. 1º Institui-se a Rede de Prevenção e Combate ao Assédio moral ou sexual contra as mulheres no ambiente de trabalho no serviço público municipal ou em ambientes externos à repartição (REDE-PCA).

Parágrafo Único: Não se exclui da apreciação da REDE-PCA eventual assédio contra homens.

Art. 2º A REDE-PCA é composta pela Coordenadoria da Mulher e pela Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio.

Art. 3º No âmbito do Poder Executivo, o funcionamento da REDE-PCA fica ao encargo da Coordenadoria da Mulher.

§1º - Deve ser providenciado um canal de atendimento para recebimento de denúncias, para as vítimas de assédio no ambiente de trabalho ou para denunciantes, preferencialmente com número de telefone, e-mail e número de WhatsApp de contato.

§2º - Pode ser garantido o sigilo do denunciante, se assim o mesmo requerer, o qual indicará elementos dos fatos e os meios de prova para investigação do fato, ficando a identidade do denunciante restrita aos integrantes da REDE-PCA.

Art. 4º A REDE-PCA deve atuar no âmbito de acolhimento de denúncias e também na prevenção, com campanhas regulares de conscientização sobre o constrangimento, os danos psiquicos causados às vitimas de assédio e os prejuizos à saúde das mesmas.

§1º - A REDE-PCA pode buscar parcerias públicas ou privadas, inserindo a sociedade como um todo no processo de combate e prevenção ao assédio no ambiente de trabalho.

§2º - A REDE-PCA pode realizar simpósios, audiências públicas, palestras e eventos diversos para fins de conscientização social acerca da temática assédio no ambiente de trabalho.

Art. 5º Todos os atos administrativos envolvendo assédio deverão tramitar em caráter sigiloso, preservando a imagem da vítima e do investigado.

Art. 6º Define-se como vítima de assédio, atendida pela REDE-PCA, a servidora municipal, estatutária ou celetista, estagiária, terceirizada e a cidadã.

Parágrafo Único: O assédio pode ser cometido em horário de expediente, em ambientes internos ou externos, ou fora do horário de expediente, nos casos que haja correlação de trabalho entre assediador e assediada.

Art. 7º Todo servidor público é corresponsável por combater o assédio no ambiente de trabalho e a omissão acarreta na responsabilização administrativa do omisso.

TÍTULO II
DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO

Art. 8º O Prefeito Municipal nomeará três servidores públicos municipais para comporem a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio.

Art. 9º Os servidores podem compor a Comissão pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período.

Art. 10 A Comissão fará juizo de admissibilidade das denúncias e deverá, caso entenda haver materialidade do fato denunciado, encaminhar relatório ao Prefeito, que decidirá pela abertura de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, a ser encaminhado para a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar.

§1º - As Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares envolvendo assédio no ambiente de trabalho terão tramitação prioritária.

§2º - As decisões irrecorríveis dos processos disciplinares envolvendo assédio serão encaminhadas pelo Secretário de Gestão Administrativa à Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio, para conhecimento da decisão final do Processo Disciplinar.

§3º - O Prefeito Municipal pode fazer ato de delegação de funções, buscando a eficiência de fluxos administrativos.

Art. 11 A Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio, se julgar necessário, poderá encaminhar a servidora vítima de assédio para Psicólogo(a) que atenda na rede pública, para análise das condições emocionais da servidora.

§1º - O(a) Psicólogo(a) poderá indicar o afastamento imediato da servidora do ambiente de trabalho no qual sofre assédio, encaminhando a recomendação para a Comissão de Prevenção e Combate ao Assédio, a qual encaminhará a recomendação ao Prefeito Municipal.

§2º - O Prefeito Municipal adotará as medidas para proteção da vítima de assédio, realocando a servidora de Setor, evitando o agravamento do quadro emocional da vítima.

§3º - Pode o Poder Executivo realocar o investigado, enquanto tramita o processo de sindicância ou disciplinar, em juízo de conveniência e oportunidade.

Art. 12 Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 08 de Março de 2021.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação